

ESTUDO DE CASO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PALACETE VITOR MARIA DA SILVA – FERRO DE ENGOMAR E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

CASE STUDY: PUBLIC CIVIL ACTION - PALACETE VITOR MARIA DA SILVA - IRON AND THE ROLE OF THE PROSECUTOR.

Sandra Regina Alves Teixeira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo desvelar sobre um Estudo de Caso da Ação Civil Pública- Palacete Vitor Maria da Silva conhecido como Ferro de Engomar, o qual foi alvo de danos ocasionados ao Meio Ambiente Urbano no que concerne ao Patrimônio Histórico e Cultural localizado no conjunto arquitetônico do Ver o Peso, na cidade de Belém do Pará, focalizando os efetivos e possíveis prejuízos causados no referido prédio histórico tombado, assim como a reparação civil dos danos ambientais, como dano jurídico coletivo no qual existe um dever moral coletivo indenizatório. Analisar-se-á a atuação do Parquet como legitimado a propor a Ação Civil Pública vislumbrando a salvaguarda dos direitos difusos concernente ao meio ambiente cultural. Têm-se como referência a Ação Civil Pública, além das legislações: Constitucional, Civil e Ambiental, todas legitimadas em tutelar os direitos transindividuais e interesses difusos, coletivos e homogêneos, no qual está inserido o Meio Ambiente Histórico e Cultural. Os documentos utilizados foram diversas legislações, fotografias, iconografias, Ação Civil Pública, além da utilização de uma copiosa doutrina jurídica e transdisciplinar que oportunizou uma reflexão crítica a cerca do processo constitucional civil na tutela jurisdicional do Direito Ambiental Urbano na sociedade Amazônica hodierna.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Ação Civil Pública; Ministério Público.

ABSTRACT

This work is scoped to unveil on a Case Study of Civil Action-Chateau Vitor Maria da Silva known as Iron, which was the target of the urban environment caused regarding the Historic and Cultural damage located throughout architectural View of the Mass, in the city of Belém of Pará, focusing on the actual and potential damage in that historic listed building, as well as civil reparation of environmental damage as a collective legal damages where there is a collective indemnity moral duty. The performance of the Parquet as legitimate to propose Civil Action glimpsing the protection of diffuse rights concerning the cultural environment-will be analyzed. Have as reference the Civil Action, in addition to laws: Constitutional, Civil and Environmental, all legitimized in transindividual protect the rights and diffuse, homogeneous and collective interests, in which the Environment and Cultural History is inserted. The documents used were various laws, photographs, iconography, Civil Action, besides the use of an abundant and trans legal doctrine provided an opportunity to reflect critically about the constitutional process in civil judicial protection of the Urban Environmental Law at Amazon today's society.

KEYWORDS: Environment; Civil Action; Prosecutors.

¹ Mestranda em Direito Fundamentais (UNAMA). MBA em Organização e Gestão no Terceiro Setor na Amazônia (UNAMA), Especialista em História Social da Amazônia (UNAMA), Especialista em Docência do Ensino Superior na Amazônia (UFPA), Bacharela em Direito (UNAMA), Especializanda em Processo: Constitucional, Civil, Penal e Trabalhista (OAB/PA Mauricio de Nassau). Licenciada e Bacharela em História (UFPA). Docente Colaboradora e Pesquisadora UFOPA/PARFOR. Docente SEDUC-PA e Técnica em Gestão Cultural - História- SECULT-PA. sandra.educacao@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de um Estudo de Caso sobre Ação Civil Pública com Pedido de Liminar intitulada Palacete Vitor Maria da Silva mais conhecido como Ferro de Engomar com a finalidade de tutela dos direitos difusos e do patrimônio histórico, artístico e cultural, contra Ponte Participações LTDA, pessoa jurídica, de direito privado, a qual constitui reparação civil dos Danos contra o Meio Ambiente Urbano e Urbanístico - Patrimônio Histórico e Cultural da maior área do conjunto arquitetônico do Ver o Peso, local central de referência arquitetônica e cultural do município de Belém.

O escopo central da pesquisa é focalizar nas interfaces temáticas dos estudos doutrinários sobre Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e o papel do instituto jurídico da mencionada Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei Federal 7.347/1985 como tutela jurisdicional para melhor salvaguarda do meio ambiente cultural em virtude dos efetivos prejuízos/destruição causados no prédio histórico (tombado).

Destaca-se também uma reflexão doutrinária e positivada a cerca da atuação do Parquet no qual fundamentando através das heterogêneas legislações e consubstanciando-se da Lei Federal 7.347/1985, no qual tem a função legítima de vislumbrar a tutela dos direitos transindividuais e interesses difusos, coletivos e homogêneos, em que está inserido o Meio Ambiente Histórico e Cultural, portanto atribuindo a concretização do regime democrático-participativo no direito ambiental.

Destarte, é necessário evidenciar que este artigo não representa algo definitivo, e sim, uma produção inicial e em construção, como todo conhecimento científico, proporcionando novas possibilidades de análises e problematizações para a compreensão das abordagens teórico-jurídicas referentes à tutela jurisdicional e constitucionalização do processo presentes no hodierno mundo do Direito Ambiental Urbano e Urbanístico, transformando, portanto, o conhecimento acadêmico/científico em conhecimento jurídico, tendo por escopo a intervenção na preservação e valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da sociedade belenense.

1- Contextualização Temática: ACP

No dia 07 de janeiro de 2012, foi proposta uma Ação Civil Pública com Pedido de Liminar para a tutela dos direitos difusos e do patrimônio histórico, artístico e cultural, contra Ponte Participações LTDA, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda com CNPJ 11806485000121 com sede na BR 316, Km 8 nº. 411 – C Sala 1 Belém, CEP 67010-010, e seu proprietário e representante legal Sr. Francisco Wellington Ponte Souza, brasileiro, comerciante, portador do CPF 001.279.223-34, com residência na Alameda Ametista, Condomínio Cristal Vill, s/s Lote II, bairro de Val-de-Cães, Cep 66640-590, pelos motivos de fato e de direito abaixo mencionado, segundo constam no referido documento jurídico:

O DPHAC - *Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural*, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, é o órgão competente, no âmbito do Estado do Pará para preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural, nos termos da Lei Estadual nº. 5.629, de 20.12.1990, constatou irregularidades no imóvel situado na Travessa Presidente Pernambuco nº. 204, denominado PALACETE VITOR MARIA DA SILVA, mais conhecido como FERRO DE ENGOMAR, no bairro Batista Campos, nesta capital, de propriedade dos réus, e, que brevemente deve ser utilizados para fins comerciais.

O DPHAC, a nível estadual possui registro de tombamento relativo aos bens imóveis de valor artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, ficando responsável pela preservação, proteção, tombamento, fiscalização ou execução de obras ou serviços relativos aos bens registrados nos tombos respectivos.

Por expressa disposição legal, consubstanciada na Lei 5.629, de 20.12.90, art. 20, o bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção, com prévia autorização do DPHAC, ao qual caberá prestar orientação e acompanhamento à obra ou serviço o mesmo ocorre com o imóvel em processo de tombamento.

O DPHAC mediante o Ofício nº 032/2012-DPHAC-SECULT, datado de 31 de janeiro de 2012, e recebido na PGE, em 06/02/2012, remeteu à PGE, o relatório 002/2012-RC-DPHAC, demonstrando que os réus apesar de anteriormente notificados pelo departamento responsável pela preservação do patrimônio histórico, sobre o processo de tombamento do imóvel e logicamente da impossibilidade de promover qualquer obra, seja através de sua advogada Ivone Souza Lima, através do Ofício 042/2011, em 11/04/2011 ou pessoalmente pelo Ofício 043/2011, na mesma data, não vinham tomando e nem promovendo quaisquer medidas para prevenir alterações e demolições do imóvel situado na Travessa Presidente Pernambuco, nº. 204, nesta capital conhecido como PALACETE VITOR MARIA DA SILVA ou FERRO DE ENGOMAR, nesta capital (Doc. 01), que sabemos, localiza-se na área maior do Conjunto Arquitetônico do Ver-o-Peso, local central de referência arquitetônica e cultural do Município de Belém.

Esclareça-se que o imóvel de nº. 204, apesar de ainda não concluído o processo de tombamento por evidente não poderia ser simplesmente descaracterizado, pois salta aos olhos o interesse de sua preservação por ainda guardar, apesar da degradação, elementos importantes para a preservação da arquitetura portuguesa, como se pode ver pelas fotos em anexo.

A verdade é que o processo de degradação do prédio, sem prévia autorização do poder público, vem sendo realizado tão somente para evitar se consolidar possíveis mudanças ou obrigações da ré na execução de obras nos imóveis, e que possam atrapalhar os seus interesses comerciais, sem qualquer respeito mínimo com a preservação da história de nossa cidade. (ACP, 07/01/2012)

Na mencionada Ação Civil Pública consta que muito anteriormente, da documentação recebida pela Procuradoria Geral do Estado, a ação ilegal já havia sido detectada e impugnada pelo Estado, conforme:

Considerações finais do relatório 02/2012/RC-DPHAC/CPAAT/SECULT, registra que quando da primeira vistoria do imóvel, ocorrida em 06/05/2011, o imóvel apresentava à época da vistoria (06/05/2011) razoável estado de conservação, o que foi citado e até informado o proprietário da documentação necessária para consulta e aprovação de projetos para reforma do bem. Porém até hoje não houve manifestação do mesmo em realizar tais intervenções de manutenção. (ACP, 07/01/2012).

Consoante constitui o documento, mesmo os réus, após a primeira notificação em 06 de maio de 2011, e encontrando-se cientes deste processo e de sua responsabilidade, não cumpriram em nada, para suscitar a conservação do bem, os quais agiram por omissão na manutenção do bem, “esperando a sua destruição, para poderem posteriormente “modernizar” o que sobrou do imóvel”. (ACP, 07/01/2012).

Assim sendo, a Ação Civil Pública, informa que O DPHAC - Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura é um órgão competente, no âmbito do Estado do Pará para preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural, teve conhecimento, da destruição e furto das peças azulejadas do mencionado Palacete, no final de semana do dia 28 de janeiro de 2012 no qual: “por meio de moradores do local, que em uma ação cidadã, chamaram a atenção de arquitetos, historiadores e representantes do DPHAC, sobre o ocorrido e amplamente divulgado em fontes jornalísticas” (ACP, 07/01/2012).

A presente Ação Civil Pública também faz alusão à omissão da ré, quanto à conservação do patrimônio, além de uma resposta requerida através de Embargo, conforme exposição abaixo:

Alerta-se, ainda, que apesar de posteriormente devidamente científicas em 06/05/2011, somente após o EMBARGO de nº. 003/2012, ocorrido em 31.01.2012, emitido pelo DPHAC, realizado por volta de 1h 50 min, em que, se constatou agravamento das irregularidades no imóvel, a ré tomou uma atitude mínima de apenas realizar a limpeza no local, como constatada em nova vistoria realizada no dia 01/02/2012.

Como se verifica nada há de consistente e que demonstre que a ré vá tomar uma atitude firmada na conservação do patrimônio, pelo contrário, é mais um dos casos em que sorrateiramente vai se consumando o crime contra o patrimônio cultural do Estado do Pará. Veja-se que apesar da grande repercussão na mídia dos fatos apenas houve um espasmo de resposta das requeridas ao EMBARGO, como uma mera limpeza no local, sem ninguém dos réus comparecer ao DPHAC, para procurar ajustar a situação, apesar de informada das irregularidades.

O relato retro revela a evidente má-fé das réas, deixando evidente a responsabilidade pela ação ilegal de destruição do patrimônio cultural, onde a ganância prevalece contra o interesse de preservação da história comum de todos nós.

De fato, fica claro que a causa de pedir da presente ação, dar-se sobre o fundamento que a destruição do patrimônio pela ação e omissão irresponsável na conservação do referido imóvel, por ser imóvel em processo de tombamento, bem como por estar situado na área do Complexo Ver-o-Peso, área de conhecimento público e notório de valor cultural inestimável, devidamente tombado pelo IPHAN, Município de Belém. Veja-se que independentemente de existir o processo de Tombamento Estadual especificamente do imóvel, situado na Trav. Presidente Pernambuco, nº 204, (Ferro de Engomar), é essencial e inarredável reconhecer o interesse social em preservar toda a área que forma o conjunto harmônico do complexo Ver-o-Peso, o que impõe necessárias limitações e dever dos proprietários em promover a conservação dos imóveis e relatar ao poder público qualquer construção nesta região da Cidade de Belém.

Os atos administrativos anexos apontam que o imóvel sofreu diversas depredações inclusive com demolição, contrariando o disposto na Lei Estadual nº. 5.629, de 20.12.1990.

Neste sentido, é relevante ressaltar que o imóvel em destaque na Ação Civil Pública, em tela, está em processo de tombamento e em área tombada situada no complexo do Ver-o-Peso com uma consideração valorosa do ponto de vista estético, histórico e social, ou seja, com um sentido interpretativo para as gerações passadas, presentes e futuras, consoante expressa respectivamente os art. 5º e 6º da Carta de Veneza:

Art. 5º- A conservação dos monumentos é sempre favorecida por sua destinação a uma função útil à sociedade; tal destinação é, portanto, desejável, mas não pode nem deve ser alterada a disposição ou decoração dos edifícios. É somente dentro destes limites que se deve conceber e se pode autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes.

Art. 6º- A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas. (ACP, 07/01/2012).

A partir desta fundamentação legal, além de alguns elementos técnicos presentes nos autos, e apresenta-se como indispensável punição da ação das rés independente das multas administrativas, conforme salienta o próprio texto da Ação Civil Pública com pedido de Liminar em exame:

(...) pois não pode valer o brocardo “pagou tá perdoado”, pois isto tem levado a uma falsa ideia de que destruir o patrimônio cultural compensa, pois vai ficar por isso mesmo.

Punir de maneira severa e obrigar que o destruidor do patrimônio cultural faça uma ação de compensação da sua ação ilegal com uma ação correspondente de preservação histórica, independentemente das multas administrativas, é uma nova bandeira que aqui se levanta, para se buscar um meio efetivo de barrar esta ação continua contra a nossa memória, já que não é mais possível restaurar o que foi destruído, como será em breve o caso do imóvel em tela se nada for feito.

Assim, a presente ação pretende ser um marco necessário e inovador nesta lógica com vistas a aumentar o grau de responsabilidade dos proprietários de imóveis para com a preservação da memória cultural de nosso Estado. Por isso, socorre-se o Estado do Pará do Poder Judiciário para que em nome da sociedade defira uma tutela para um novo tempo de ação na efetiva promoção de uma contra-ação para a preservação do centro-histórico de Belém.

Em resumo, esta é a demanda, e seu objetivo maior frente uma ação particular que pouco vem dando bola ao cumprimento do seu dever de conservar o patrimônio, e ainda mais que a ação administrativa não tem persuadido a cumprir o seu dever, como, aliás, é triste constatar com a demolição de outros prédios já consumada em nossa capital, o que mais das vezes se realiza inclusive sem qualquer autorização das autoridades administrativas competentes e que devem zelar pela preservação do patrimônio histórico. (ACP, 07/01/2012).

No que se refere ao mérito, da mencionada Ação Civil Pública, com pedido de liminar, a mesma respalda-se, no tombamento do conjunto arquitetônico do Complexo Ver-o-Peso, e no processo de tombamento do imóvel “Ferro de Engomar”, conforme elenca a própria Ação Civil Pública, em no texto em tela abaixo:

O Complexo Ver-o-Peso é um conjunto arquitetônico tombado através da Lei nº 4.855, de 03.09.79, publicada no Diário Oficial do Estado de 30.05.83. É patrimônio de grande destaque e importância na cidade de Belém, devido ao seu alto grau de significação histórica e estética, além do mais o imóvel da Presidente Pernambuco, nº 204 (Ferro de Engomar) está em processo de tombamento, como já citado. Às funções desse logradouro público, vem sofrendo modificações no decorrer do tempo, como fé pública e notória, mas vamos rapidamente apenas localizar a situação histórica do Ferro de Engomar, pois o complexo maior do Ver-o-Peso, dispensa maiores esclarecimentos inclusive o seu valor imaterial internacional. Mas cumpre destacar, que inclusive o Imóvel “Ferro de Engomar” está localizado dentro da área de entorno de Bem Tombado pelo poder público Municipal (Centro Histórico de Belém) possuindo, portando, proteção legal através da FUMBEL (Lei Municipal nº. 7.709 de 18/05/94), o que determina que, embora o imóvel ainda não possua um tombamento individual específico passa, por legitimidade de ambiência, a gozar das prerrogativas de preservação, devendo, inclusive, todo projeto/serviço a ele destinado, ser previamente analisado e aprovado pelo referido órgão. (ACP, 07/01/2012).

Destarte, diante das considerações presentes na Ação Civil Pública em análise, ao interpretar sobre instituto jurídico Tombamento expressa que:

Ações ou providências tutelares – em caráter provisório ou definitivo - que culminam por espelhar o reconhecimento oficial de valor cultural em bens tangíveis-móveis ou imóveis - naturais ou materializados por intervenção humana que, individual ou conjuntamente considerados, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, privadas, públicas ou eclesiásticas, terminam por comportar inscrição em um dos quatro Livros do Tombo instituídos pelo Decreto-Lei nº 25, de 30.11.37 estatuto da regência da matéria, o qual, em seu art. 4º, prevê os seguintes: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico (1º), Livro do Tombo Histórico (2º), Livro das Belas-Artes (3º) e Livro do Tombo das Artes Aplicadas. (MARCHESAN, 2007 apud ANDRADE, 2001, p.220).

Desta forma, a falta de preservação da ré, atinge a leitura do Complexo Ver-o-Peso, tombado pelo Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 2011, o que proporciona lesões irremediáveis ao imóvel consolidando, por conseguinte em um menoscabo a memória histórica da sociedade belenense, uma vez que o “Palacete Ferro de Engomar”, encontra-se em processo de tombamento.

A salvaguarda do referido patrimônio histórico é determinada pela conservação do entorno visual, consentâneo como fato valioso, para a sustentação do imóvel, no que se refere

a sua estrutura, tendo a incumbência de inserir elementos estranhos que degradem a sua observação, os quais estes bens deveriam mesmo que sujeitos à salvaguarda ter uma manutenção com ardor e esmero, sendo ausente na conduta dos réus, conforme detalha o excerto da Ação Civil Pública em estudo:

Portanto, não existem justificativas para as rés, como detectado pelo DPHAC, não proceder a simples conservação e proteção do prédio, inclusive por ser de seu conhecimento ser um imóvel caracterizado como de interesse de tombamento, e, portanto, não existem argumentos além da ganância que pudesse para autorizar a infringência de normas específicas relativas a proteção dos bens tombados e em processo de tombamento, conforme será amplamente demonstrado no curso da presente ação.

O patrimônio histórico e cultural do Complexo Ver-o-Peso tem ampla proteção legal, bem como o simples processo de tombamento do imóvel da Presidente Pernambuco, 204, (Ferro de Engomar), importa o dever de se empregar com rigor as normas específicas, tais como: Decreto Lei nº. 25, de 30.11.37, que organiza a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional; Lei Estadual n. 5629, de 20.12.90, que dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Estado do Pará. Além dessas normas, outras há em defesa do patrimônio tombado:

Portaria MINC, nº. 10, de 10.09.86;

Portaria IPHAN, nº. 235, de 14.07.93;

Lei Municipal n. 7401, de 29.01.88;

Lei Orgânica do Município de 30.03.90;

Lei Municipal nº. 7603, de 13.01.93;

Lei Municipal nº. 7709, de 18.05.94;

Constituição Federal Brasileira de 1988, art. 216.

Cumprir observar, também, que o Conjunto do Complexo Ver-o-Peso por óbvio abrange área da Rua Presidente Pernambuco, onde se situa o imóvel que vem sendo destruído, e que portanto de forma nenhuma pode ser considerada fora dos deveres do proprietário em conservar o bem, ou sequer livre da consulta dos órgãos de preservação do Patrimônio, independentemente do processo de tombamento já em curso, esta ação é ilegal e outra definição não há que ser classificada como crime de lesa pátria. (ACP, 07/01/2012).

Assim sendo, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, a Ação Civil Pública do Palacete Ferro de Engomar, faz-se referência ao Dever Constitucional do Estado do Pará, além do Tombamento na preservação do patrimônio cultural, fundamentando-se na Carta Magna de 1988, conforme exposição abaixo, presente no referido instituto jurídico:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, trata especificamente da proteção do patrimônio cultural, atribuindo, precipuamente ao Poder Público à promoção e proteção, por meios administrativos, entre os quais se situa o tombamento, MAS A ESTE NÃO RESUME, e permite o poder publicar utilizar *outras formas de acautelamento e prevenção*. (grifo do autor).

Dispõe o § 1º do art. 216: “*O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*”.

Outrossim, nunca é demais lembrar que o Art. 23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma dos incisos III e IV, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e impedir a evasão, a destruição e a

descharacterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Além do mais, na forma do Art. 24 da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, na forma dos incisos VII e VII, a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Portanto, nada mais adequada que o Estado do Pará a partir de sua competência constitucional promove a presente ACP para proteger a tutela do patrimônio cultural paraense, com a presente ação judicial, onde se desrespeitam regras sobre a preservação do patrimônio cultural do entorno do Complexo Ver-o-Peso e o imóvel FERRO DE ENGOMAR (ACP, 07/01/2012).



Fonte: www.potalcultura.com.br

Igualmente em relação à Ação Civil Pública em tela, concernente ao Tombamento e limitações legais, assim como disposições federais e estaduais sobre os efeitos do tombamento e áreas de entorno, o mesmo é fundamentado conforme já mencionado acima pelo Decreto Lei Federal de nº 25 de 30 de novembro de 1937, e com previsão no artigo 5º, os quais circunscrevem os bens atinentes à União, aos Estados e aos Municípios, a mencionada Ação Civil Pública destaca que:

A proteção do patrimônio cultural inclui a vizinhança da coisa tombada. Procurou-se disciplinar também as áreas de entorno relativas às coisas tombadas, como é o caso dos autos.

Denominando como “*área de entorno*” e, tendo em vista o decidido pelo DPHAC, ficou explícita a área de proteção do bem tombado. Quando um imóvel é tombado não se pode fazer nenhuma construção nova em suas imediações, nenhuma demolição, nenhuma transformação ou modificação de natureza a afetar o aspecto, *sem autorização prévia*.

Em torno dos monumentos históricos pode ser estabelecida uma zona de proteção, constituindo-se a zona a proteger, com a indicação das prescrições a serem impostas para assegurar essa proteção.

No direito brasileiro, a construção que está impedida é não somente a obra totalmente nova, como a reforma (de reparação ou ampliativa). O “fazer construção” previsto no art. 18 da legislação federal não implica em demolir o que existe no ato do tombamento, mas é regra incidente a partir do ato protetor.

A grande inovação do tombamento é transformar o instituto jurídico da licença para construir em **AUTORIZAÇÃO** para construir, modificar e alterar. (DECRETO LEI Nº. 25/37).

Assim sendo, a Ação Civil Pública é fundamentada no art. 17 e art. 18, respectivamente, do Decreto Lei 25/37, o qual prevê que:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. (DECRETO LEI Nº 25/37).

No que se refere ao fundamento da Legislação Estadual nº. 5.629, de 20.12.90 repete a norma federal dispondo em seus art. 19 a 22, a respeito dos efeitos do tombamento, presentes na Ação Civil Pública em estudo:

Art. 19. O bem cultural tombado ou de interesse à preservação, não poderá ser destruído, demolido ou mutilado. (...).

Art. 20. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção, com prévia autorização documentada do DPHAC ou AMPPPC, aos quais caberão prestar orientação e acompanhamento à obra ou serviço.

Art. 21. Anualmente, o DPHAC ou AMPPPC fará vistoria dos bens por ele tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Art. 22. As pessoas que causarem danos ao Patrimônio Cultural no Estado do Pará serão punidas, na forma desta Lei e das demais existentes.

E dispõe o art. 29:

Na vizinhança dos imóveis tombados nenhuma construção, obra ou serviço poderá ser executado, nenhum cartaz ou anúncio poderá ser fixado, sem prévia autorização por escrito do DPHAC ou AMPPPC, aos quais compete verificar se a obra, cartaz ou anúncio pretendidos interferem na estabilidade ambiência e visibilidade dos referidos imóveis.

E sobre as áreas de entorno assim dispôs a lei, no art. 30:

Os bens culturais imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao DPHAC ou AMPPPC à definição dessas áreas, inclusive ampliá-las.

Parágrafo único. Não havendo delimitação pelo órgão ou Agentes de Preservação do Patrimônio Cultural será considerada área de entorno, ambiência ou vizinhança, a abrangida pelo raio de no mínimo 100m (cem metros), a partir do eixo de cada fachada externa. (LEI 5.629 de 20/12/90).

Neste sentido, sobre a função do DPHAC - Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, gravado à Secretaria de Estado da Cultura, é o órgão competente, no âmbito do Estado do Pará para preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural, além do exercício do poder de polícia administrativa por ele exercida, tem previsão no art. 40 da Lei Estadual: “O DPHAC ou AMPPPC realizarão e suspenderão embargos quanto às infrações desta Lei”.

No que se refere à fundamentação jurídica precitada, presente na Ação Civil Pública em análise, considera-se que:

- a) Autorização do DPHAC é condição de legalidade para a iniciação de qualquer obra em imóvel tombado ou mesmo nas áreas consideradas de entorno, o que foi transgredido pelo réu, no caso da omissão e ação para a conservação do imóvel;
- b) A adoção da sanção administrativa do EMBARGO não teve qualquer efeito em mudar a atitude dos réus, pelo contrário, apesar de plenamente calcada na lei, precisamente nos artigos 29, 33 e 40 da Lei Estadual 5629/90, em nada intimidou os réus; (ACP, 07/01/2012);

O presente instituto jurídico, a Ação Civil Pública (07/01/2012) em tela, assinala inclusive, que o STJ já admitiu que o simples tombamento provisório, avocando para o imóvel as mesmas limitações do imóvel tombado, adotando as mesmas regras. Um exemplo é a decisão do STJ, mencionada no presente instituto jurídico é transcrita abaixo, In verbis:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. EQUIPARAÇÃO AO DEFINITIVO. EFICÁCIA.

1. O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação. O tombamento provisório, portanto, possui caráter preventivo e assemelha-se ao definitivo quanto às limitações incidentes sobre a utilização do bem tutelado, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 25/37.
2. O valor cultural pertencente ao bem é anterior ao próprio tombamento. A diferença é que, não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo, descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. O tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem.
3. As coisas tombadas não poderão nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, ser destruídas, demolidas ou mutiladas. O descumprimento do aludido preceito legal enseja via de regra o dever de restituir a coisa ao status quo ante. Excepcionalmente, sendo manifestamente inviável o restabelecimento do bem ao seu formato original, autoriza-se a conversão da obrigação em perdas e danos.
4. À reforma do aresto recorrido deve seguir-se à devolução dos autos ao Tribunal a quo para que, respeitados os parâmetros jurídicos ora estipulados, prossiga o exame da apelação do IPHAN e aplique o direito consoante o seu convencimento, com a análise das alegações das partes e das provas existentes.
5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 753.534/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

A Ação Civil Pública menciona a responsabilidade direta de manutenção do imóvel, elencando a fundamentação prevista legalmente no Art. 19 do Decreto-Lei nº 25/1937, e em duas decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o dever do particular em realizar a recuperação do bem, mediante obrigação judicial, transcrita respectivamente abaixo:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Administrativo. Imóvel tombado. Pedido de retrocessão. Decreto-lei n. 25 de 1937. Inexistência da obrigação de a união realizar obras de conservação do imóvel tombado, salvo se esse for desapropriado.

Consoante dispõe a lei (decreto-lei n. 25/37), ocorrendo o tombamento, o bem a este submetido, adquire regime jurídico "sui generis", permanecendo o respectivo proprietário na condição de administrador, incumbindo-lhe o ônus da conservação da coisa tombada. O Estado só assume esse encargo quando, o proprietário, por ausência de meios, não possa efetivar a conservação.

Não arcando, a entidade de direito público, com a execução das obras necessárias a conservação do bem, e não ocorrendo a desapropriação, cabe, ao proprietário, requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (REsp 25.371/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1993, DJ 24/05/1993, p. 9982)

Processo REsp97852/PR- RECURSO ESPECIAL
1996/0036239-4 Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082) Órgão Julgador T1 -
PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/1998 Data da Publicação/Fonte DJ
08/06/1998 p. 15
RT vol. 756 p. 181 Ementa

TOMBAMENTO - OBRIGAÇÃO DE REALIZAR OBRAS DE CONSERVAÇÃO – PODER PÚBLICO - PROPRIETÁRIO.

O PROPRIETÁRIO É OBRIGADO A CONSERVAR E REPARAR O BEM TOMBADO.

SOMENTE QUANDO ELE NÃO DISPUSER DE RECURSOS PARA ISSO É QUE ESTE ENCARGO PASSA A SER DO PODER PÚBLICO.

RECURSO PROVIDO.

Acórdão POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A mencionada Ação Civil Pública ajuizada pelo Procurador do Estado do Pará, **Dr. Ibraim José das Mercês da Rocha**, além de avaliar as normas constitucionais sobre a tutela do meio ambiente, para melhor salvaguarda do meio ambiente cultural, fundamenta a referida Ação Civil Pública nos art. 225 § 3º da CF/88, combinado com o art. 14 § 1º da Lei Federal 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) consubstanciando a responsabilidade civil que considerou a reparação civil dos danos ambientais, culturais, e em conformidade com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que firma a responsabilidade objetiva (sem demonstração de culpa) a ser perspegada aos réus, solidariamente, a fim de promover a reparação civil dos danos ambientais.

No que se refere, a responsabilidade objetiva por danos, fundamentada na Ação Civil Pública em estudo, do ponto de vista doutrinário em relação aos requisitos dispostos no citado instituto do direito assevera que:

O réu na ação civil pública tem responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente; por isso mesmo o autor não precisa demonstrar culpa ou dolo na sua conduta basta evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo.

(...) a defesa do réu na ação civil pública é restrita à demonstração de que: a) não é o responsável pelo ato ou fato arguido de lesivo ao meio ambiente; ou b) não houve a ocorrência impugnada; ou c) a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente e sua conduta está autorizada por lei e licenciada pela autoridade competente. inútil será a alegação de inexistência de culpa ou dolo, porque a responsabilidade do réu é objetiva. (MEIRELLES, 2005, p. 192-193).

Destarte, outra questão apontada e requerida de forma proeminente na Ação Civil Pública, relaciona-se: “A reparação *in natura* do dano ambiental cultural necessidade de reforma do imóvel. ‘*tutela antecipada*’ para garantir recursos financeiros a esta ação” (ACP, 07/01/2012).

Diante disso, o Procurador Geral do Estado, Dr. Ibraim José das Mercês Rocha fundamenta doutrinariamente a Ação Civil Pública em tela citando:

Importa destacar que a reparação do dano é norteadada pelo princípio da ‘reparabilidade integral’ e pelo princípio da ‘prioridade da restauração natural’. A indenização em perdas e danos deve ser sempre a última alternativa, pois jamais será equivalente à perda da biodiversidade e da qualidade ambiental. Não há como a economia quantificar adequadamente a degradação, pois os bens ambientais estão, em geral, fora do comércio, o qual, ademais, não é capaz de traduzir o valor ético do ambiente, mas tão-somente o seu valor utilitário.

Essa restauração natural não demanda, necessariamente, o retorno ao status quo ante, mas a recuperação do equilíbrio dinâmico do sistema ecológico afetado, garantindo-se que o ecossistema recobre sua capacidade funcional ecológica e as capacidades de aproveitamento humano. (MARCHESAN, 2006, p.148).

Pois então, conforme as informações incluídas na referida Ação Civil Pública, é a pretensão de restauração da área deteriorada, com a finalidade de que o patrimônio cultural local possa ser equilibrado pela falta insuprível que padeceu com o aniquilamento espúrio do imóvel, além de obstar novas tentativas antijurídicas contra o “patrimônio cultural” seriamente presumida pelos réus, “que seja didático que não vale a pena demolir o bem cultural e pagar multas”. (ACP, 07/01/2012).

Dessa forma, o objetivo principal da referida Ação Civil Pública em matéria cultural, é:

deve ser a constante busca da recomposição ‘in natura’ dos recursos sociais degradados, pois que é completamente inócuo substituir o valor social do patrimônio histórico (e sua nobilíssima função imaterial) por um determinado montante pecuniário, por maior que seja.

Aliás, o Estado do Pará está se utilizando desse poderoso instrumento de tutela coletiva de direitos difusos exatamente para garantir que *o direito ao meio ambiente cultural* possa ser devidamente resguardado. Não interessa ao Estado do Pará apenas obter, simplesmente, uma sentença que condene os réus ao pagamento de determinado valor pecuniário, em que pese o fato de o Estado ter interesse também na referida condenação.

Mas que o Estado busca, em primeira mão – é bom que isso fique claro, é exatamente a reconstituição ou pelo menos compensar a perda cultural outrora existente no patrimônio cultural de propriedade dos réus.

Nesse sentido, afirmamos que dos documentos em anexo é possível extrair, de forma indubitosa, que o dano cultural foi mesmo praticado, e os resultados danosos estão sendo suportados pela sociedade, decorrentes de ações ilegais que diuturnamente ocorrem em nossa capital, como as promovidas pelos réus. (ACP, 07/01/2012)

Diante disso, em relação à prova inequívoca do Dano Cultural e a verossimilhança da alegação, a fundamentação jurídica utilizada foi o art. 273 CPC requisito legalmente exigido para a tutela antecipada, constatando que indubitavelmente os réus, com indícios de autoria, praticaram a violação contra o patrimônio cultural em processo de tombamento, sem aprovação das autoridades responsáveis pela preservação de patrimônio histórico e cultural. Considerou-se também, o perigo de potencial dano irreversível pespergado ao Complexo Ver-o-Peso e à coletividade paraense, necessário à identidade cultural, o qual fundamentou com a necessidade de tutela antecipada, nos termos do art. 273, I CPC.

Desta maneira, conseqüentemente, a Ação Civil Pública ajuizada, solicitou a: “Condenação da responsabilidade pelos danos provocados ao direito da coletividade à preservação cultural do Complexo Ver-o-peso e “Ferro de Engomar” dano material e moral coletivo dever indenizatório caracterizado” (ACP, 07/01/2012).

Destarte, fundamentada juridicamente nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, atinente a necessidade de reparação do dano ambiental cultural, tais como dano jurídico coletivo, no qual existe um dever moral coletivo indenizatório. Além do direito

constitucional, líquido e certo, a preservação cultural previsto no art. 219 da CRFB, e o art.1º, inciso III, da Lei de Ação Civil Pública, dano moral coletivo porque oriundo de violação a direito difuso, também presente no art. 944 do vigente Código Civil conforme consta na Ação Civil Pública no excerto:

Como antes delineado, a responsabilidade ressarcitória aqui buscada está fundada no “**dano material e moral coletivo (por degradação ambiental cultural)**”, causado pela conduta imputada aos réus (demolição ilegal de imóveis em área de entorno de bens tombados e em processo de tombamento). Esse **dano ambiental cultural** gera o dever indenizatório, de responsabilidade dos autores do fato (réus), mormente em se considerando que a tutela dos interesses difusos existe, sobretudo, para **prevenir a ocorrência desse dano**, viabilizando a proteção do bem cultural e imaterial brasileiro, conforme preconizado pela Carta Magna. ACP, (07/01/2012)

A Ação Civil Pública também estabeleceu juridicamente a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil Brasileiro, e no artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, assim como o dispositivo 6º VI do CDC, no qual o Procurador Geral do Estado, ao acionar o Ministério Público Estadual declarou que: “o Estado do Pará pugna desde já pela decretação da inversão do ônus da prova, a fim de impor aos réus o ônus da demonstração de suas próprias alegações, tudo em prol da defesa da qualidade e da preservação do meio ambiente natural”. (ACP, 2012, p.28).

Destarte, como a Ação Civil Pública considerou a “necessidade de concessão de medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor de R\$ 1 milhão de reais”, corroborada nos moldes do art. 12 da Lei 7.347/85, já mencionado 273, I do CPC, assim como o 273 § 7º do CPC, igualmente como o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ, favorável ao bloqueio cautelar de bens, aplicadas à Lei 7.347/85, conforme expostas abaixo:

A indisponibilidade não significa perda dos bens nem mesmo privação deles, é apenas uma medida acautelatória, anterior à apuração, para evitar que o investigado deles se desfaça, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, sendo certo que na indisponibilidade dos bens, não há necessidade da existência de dívida líquida e certa. (TRF DA 1ª REGIÃO, Agravo de Instrumento n. 2000.01.00.058685-1/MG, 2ª Turma, Relator TOURINHO NETO, DJ 11.11.2002).

RT 533/90 - para a concessão de embargo liminar de obra bastam indícios de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*;

RT 566/81 - se restarem suficientemente demonstrados os requisitos de admissibilidade da liminar, ante a existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, é plenamente justificável sua concessão, dentro do poder cautelar do juiz, para evitar dano de impossível ou difícil reparação;

Igualmente, com base nas jurisprudências mencionadas acima, liminar requer: “como fundamento a promoção da conservação do bem cultural sob pena de difícil reparação, portanto, os pressupostos da medida liminar pleiteada, que sejam bloqueados bens dos réus em valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).” (ACP, 07/01/2012).

Por conseguinte, em síntese, concernentes aos pedidos ajuizados ao Ministério Público Estadual do Pará, presentes na Ação Civil Pública, pelo Procurador do Estado do Pará, **Dr. Ibraim José das Mercês Rocha**, mediante documentação comprobatória, estão requeridos:

- 1) A CITAÇÃO dos réus, para, querendo, contestarem a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final procedência sob pena de revelia e confissão;
- 2) Concessão de Liminar para Proceder a imediata contratação de guarda armada, 24 horas, para vigiar o imóvel denominado FERRO DE ENGOMAR, situado na Travessa Presidente Pernambuco, 204, Bairro Batista Campos.
- 3) A concessão de tutela antecipada, *in limini litis*, nos termos do art. 273 CPC, que procedam a reforma e restauração integral do imóvel FERRO DE ENGOMAR, situado na Presidente Pernambuco 204, situado na área do complexo Ver-o-Peso, devendo o prazo de conclusão se de no mínimo 3 meses e no máximo 1 ano, a contar da intimação da decisão, tudo com prévia aprovação do DPHAC, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, em caso de atraso no cumprimento da decisão, como pagamento de indenização pelos '*danos materiais*' decorrentes da destruição.
- 4) A condenação dos réus, em solidariedade passiva, ao pagamento de indenização pecuniária pelos '*danos morais coletivos*' decorrentes da demolição dos imóveis, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá reverter ao Fundo Estadual de Cultura.
- 5) Concessão de medida cautelar de bloqueio de bens dos réus em valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- 6) Intimação o órgão do MPE/PA, para os fins do art. 5º, § 1º da LACP.
- 7) A decretação da '*inversão do ônus da prova*' em desfavor dos réus, em razão da aplicação da sistemática do 'Processo Coletivo' e da 'responsabilidade civil objetiva'.
- 8) O deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental, o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia judicial e a juntada de outros documentos, a fim de se garantir a perfeita elucidação da questão.
- 9) Ao final, requer a total procedência da demanda, ratificando-se em todos os termos a 'tutela antecipada' (*obrigação de fazer*) e a condenação pecuniária (indenização por danos '*morais coletivos*'), para os fins de justiça e direito.
- 10) A condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 LACP), dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais, para os fins do art. 258 CPC. (ACP, 07/01/2012).

2- Interfaces Temáticas: Direitos Difusos: Meio Ambiente e Patrimônio Histórico Cultural

A partir do estudo de caso da mencionada ACP - compreende-se de forma reflexivo crítica, a importância da pesquisa na área do Direito Ambiental Urbano, com um olhar voltado sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, embora examinando uma lacuna proeminente, no que concerne à legislação estadual e municipal a cerca da tutela do Patrimônio Cultural Histórico, ou seja, em relação ao patrimônio arquitetônico edificado, alusivo ao meio ambiente cultural, pois é necessário depreender, que a tutela do mesmo, foi alcançada em posição superior ao nível de direito fundamental, e o meio ambiente saudável, é

um direito difuso, pertencente a toda humanidade, e com previsão legal em nossa Carta Magna e outras Legislações que resguardam no seu domínio o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos.

Dessa maneira, no que se refere, a natureza jurídica do meio ambiente, é considerado direitos de terceira geração ou dimensão, ou intitulado “interesses difusos”, ou seja, é um bem difuso, os quais os sujeitos ativos e passivos da relação de direito material e ambiental são compostas de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e direito privado.

Neste sentido, ao compendiar sobre a reunião dos elementos naturais, artificiais e culturais, o meio ambiente é depreendido como:

- a) como meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera; b) como meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio artístico, turístico e paisagístico; c) como meio ambiente artificial, formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, enfim todos os assentamentos de reflexos urbanos; e d) como meio ambiente do trabalho, “local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional” formado não apenas pelo “espaço físico” determinado (por exemplo, o espaço geográfico ocupado por uma indústria), aquilo que denominamos de *estabelecimento*, mas a conjugação do elemento espacial com a ação laboral. (BENJAMIN, 2011 apud FIGUEIREDO, 2007, p.62).

Destarte, deve-se focar na prescrição legal constitucional basilar, nos artigos 215 e 216 da CF/88, o qual prevê que o meio ambiente cultural, integra o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico. Tais dispositivos citados acima, devem ser coligidos com o caput do art. 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

O conceito de meio ambiente cultural tem previsão constitucional no artigo 216 da CF/88, o qual dispõe sobre: “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Com fundamento nos combinados artigos 215 e 225 da CF/88, Ferreira (1995, p 13), ao decompor sobre o meio ambiente, argumenta que os mesmos incorporam o patrimônio cultural, sendo suficiente dividi-lo em: a) patrimônio natural e b) patrimônio cultural, pois para a autora: “nem todo patrimônio artificial é protegido por lei, ato administrativo ou por decisão judicial. Só será protegido se possuir valor histórico, cultural, científico, turístico, etc.”.

No tocante a natureza jurídica do meio ambiente, discorre-se que:

É sobre o conceito básico de ‘qualidade ambiental’ que se funda o reconhecimento de uma noção unitária de macro de meio ambiente (identidade esta desvinculada das suas manifestações materiais) e a aceitação de uma tutela igualmente unitária sob o prisma jurídico. A natureza do bem ambiental, pública - enquanto realiza um fim público ao fornecer utilidade a toda coletividade - e fundamental - enquanto essencial à sobrevivência do homem -, é uma extensão do seu núcleo finalístico principal: a valorização, preservação recuperação e desenvolvimento da fruição coletiva do meio ambiente, suporte da vida humana. Em síntese, o zelo, como conceito integral, pela qualidade do meio ambiente. (STEIGLEDER, 2011 apud BENJAMIN, 1993, p. 74-75).

Neste sentido, em 30 de outubro de 1995, é publicado no Diário de Justiça o voto do relator Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal (MS 22.164/SP), o qual o mesmo assegura, conforme as palavras de Belchior (2011, p. 85) “a fundamentalidade do direito ao meio ambiente, em julgamento paradigmático”, conforme excerto abaixo:

(...) os direitos de terceira geração, que materializam poderes de *titularidade coletiva* atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o *princípio da solidariedade* e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores *fundamentais indisponíveis*, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164/SP, 30/10/1995).

Diante do exposto, compreende-se que a titularidade do direito ao meio ambiente é difusa e coletiva. Sarlet (2010 apud BONAVIDES, 1997, p.523) ao analisar os direitos de terceira dimensão infere que tem por destinatário principal “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

Os mencionados direitos também são consagrados como princípio de solidariedade ou fraternidade, em virtude de seu compromisso universal ou transindividual, conforme, afirma Sarlet (2010, p.49): “e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”.

Desta forma, percebe-se que considerável parte dos referidos direitos estão envoltos com o processo de exigência e expansão, adequando-se, às características do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionado: “á idéia da liberdade-autonomia e da proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências por parte do Estado e dos particulares”, (SARLET, 2010, p.50).

Destarte, Benjamin e Figueiredo (2011 apud PIOVESAN, 2011 p. 58) ao refletir sobre direitos difusos e coletivos, argumentam que os mesmos são examinados como direitos transindividuais ou metaindividuais, pois, transcendem o individuo, e correspondem a valores

como a fraternidade e a solidariedade em relação ao preservacionismo ambiental e proteção aos consumidores. Todavia, os direitos difusos são concernentes a todos ou a cada um, direitos com sujeitos indeterminados e objeto indivisível. Os direitos coletivos são direitos apropriados a todos ou a cada um, pois são considerados, direitos com sujeitos indeterminados e objeto indivisível.

Ao considerar sobre a titularidade coletiva, indeterminada ou indeterminável dos direitos de terceira geração assevera-se que:

São interesses que atinam a toda coletividade; são interesses ditos metaindividuais. São direitos que se referem a categorias inteiras de indivíduos e exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação-exigem uma atividade. Ao contrário do Direito excludente, negativo e repressivo de feição liberal, temos um direito comunitário, positivo, promocional, de cunho transformador. (BELCHIOR, 2011 apud MORAIS, 1996, p. 83).

Consoante o dispositivo 225 da CF/88, Sarlet (2010, p. 67), observa que os direitos de terceira e quarta gerações, devem ter maior precaução, pois é infalível que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no referido dispositivo, pode ser ajustado na categoria definida como “direito da terceira dimensão”, ou “terceira geração”, a cerca de sua localização no texto, fora do título dos direitos fundamentais.

Contudo, ao interpretar os artigos 215, 216 em conjunto com o artigo 225 da CF/88, reconhece sua vinculação a dignidade humana concreta, os quais almejam uma tutela jurisdicional em consequência de ameaça ou mesmo lesão ao meio ambiente cultural brasileiro.

Neste sentido, o dispositivo constitucional art. 225 da CF/88 institui que toda a coletividade e o poder público, possuem a obrigação de resguardar o meio ambiente humano e ecologicamente equilibrado voltado para as gerações hodiernas e futuras, não somente em face da lesão casualmente ocorrida, como também preservar a vida a partir da ameaça que acidentalmente possa ocorrer.

Diante disso, no entanto, ao corroborar com a previsão legal do art. 225 da Carta Magna de 1988, discorre-se:

Esclarecemos, mais uma vez, que a ordem urbanística está inserida na categoria dos direitos difusos e coletivos, ou seja, aqueles que se dispersam pela coletividade, que não podem ser apropriados por um indivíduo de forma isolada, por pertencerem a todos, indistintamente. Ela reside nas relações entre proprietários, moradores, trabalhadores, comerciantes, turistas, migrantes e transeuntes, dentre outros, que utilizam e disputam um mesmo espaço territorial - a cidade, um bem de vida difuso querendo extrair, cada um, o máximo de aproveitamento do solo em favor de seus interesses pessoais. (SOUZA, 2010, p. 67).

Consequentemente, neste sentido é basilar e imprescindível à efetividade do direito material e a tutela quanto à preservação e valorização do meio ambiente e patrimônio histórico cultural, pois, por conseguinte, os mesmos estão elencados no rol dos direitos fundamentais da terceira dimensão ou terceira geração: os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação.

Contudo, para Reale (1997, p. 167), a palavra “patrimônio”, é aplicada de forma constante na Constituição Federal de 1988, em sentido extenso, e não rigorosamente jurídico sinalizando uma “riqueza que o governo e o povo devem preservar, sem perda”, não oferecendo dúvidas em relação a sua utilização econômica, logo o sentido extenso, exprime “riqueza, patrimônio moral, cultural, intelectual”, previsto no art. 216 da Carta Maior de 1988, o qual faz uso do vocábulo “patrimônio”. A concepção hodierna sobre a definição de patrimônio cultural, defendida por alguns doutrinadores é integrada por três elementos:

O meio ambiente, o conhecimento humano e os artefatos. O conhecimento humano é intangível, não tridimensional, mas científico incluindo todas as tecnologias, todas as disciplinas, podendo ser tanto erudito como popular. O meio ambiente tem origem natural, podendo haver vários estágios entre natureza virgem e selvagem e aquela civilizada. De certa forma, o homem já agiu, em maior ou menor grau, sobre todos os ecossistemas e os modelou. Os artefatos, por sua vez, são aqueles bens que o homem produziu, fazendo atuar seus conhecimentos sobre o meio ambiente. (RODRIGUES, 2011 apud VARINE-BOHAN, 1974, p.519).

Ainda sobre o conceito de patrimônio de forma mais avultada considera-se que:

Estender o conceito de “patrimônio histórico e artístico” para “patrimônio cultural” significa compreender que o valor de um bem transcende em muito o seu valor histórico comprovado ou reconhecido oficialmente, ou as suas possíveis qualidades artísticas. É compreender que este bem é parte de um conjunto maior de bens e valores que envolvem processos múltiplos e diferenciados de apropriação, recriação e representação construídos e reconhecidos culturalmente e, aí sim, histórica e cotidianamente, portanto anterior à própria concepção e produção daquele bem. (AGUIAR, 1997 apud CASTRO, 1991, p. 85).

Destarte, com fundamento no conceito de patrimônio cultural, Rodrigues (2011, p. 522), analisa que: “o instrumento para a preservação do patrimônio cultural, está na atuação legítima da comunidade juntamente com o Ministério Público, previsto legalmente no art. 216 § 1º da CF/1988”. O autor examina sobre a decisão quanto à valoração de um bem cultural, assim como a necessidade de conservação do mesmo, ou não, pois é indispensável acomodar o princípio do equilíbrio entre dois ou mais momentos, por conseguinte, Rodrigues (2011,

p.523), problematiza: “Deve-se preservar um bem arquitetônico integralmente, somente no aspecto externo, apenas alguns de seus elementos ou autorizar sua demolição”?

Dessa maneira, ao refletir sobre patrimônio cultural e patrimônio ambiental Mancuso (2004, p. 173) examina que: “parece que há certa aproximação ou interação entre os conceitos de patrimônio ambiental e patrimônio cultural, se interpretados um tanto à larga, como é desejável em tema de tutela de interesses difusos”.

Segundo Cureau (2005 apud MAZZILLI, 2002, p.746), ao fazer referência sobre patrimônio defende que: “a expressão ‘patrimônio cultural’ tem sido utilizada em doutrina para referir-se ao conjunto de bens e interesses que exprimem a integração do homem com o meio ambiente (tanto o natural como o artificial) (...)”.

Neste sentido no que concerne sobre a importância da tutela jurisdicional dos interesses difusos Ada Pellegrini Grinover menciona que:

Mas onde a tutela dos interesses difusos se torna mais relevante é no plano processual. Não somente porque é o processo como instrumento de atuação de certas fórmulas constitucionais que viabilizam a sua garantia transformando o “direito declarado” em “direito assegurado, mas ainda porque, tratando-se de interesses difusos, o próprio processo se apresenta em um novo enfoque, desafiando a argúcia e a criatividade do processualista. (GRINOVER, p.28).

Segundo a autora referente à legitimação da tutela jurisdicional dos interesses difusos a mesma argumenta que:

As alternativas de legitimação para agir na tutela jurisdicional dos interesses difusos são as seguintes: a) atribuir a legitimação a todos os membros da coletividade, separadamente; b) atribuí-la exclusivamente aos representantes de grupos e associações que tenham como fim institucional expresso a tutela de interesses superindividuais; c) atribuí-la ao Ministério Público. (GRINOVER, p.30).

3- Apresentando Novos Cenários Doutrinários: Atuação do Ministério Público. Repensando o papel da ACP: eficiência da tutela coletiva e garantia processual.

Segundo Alonso Jr, a Lei Federal 7.347/1985, intitulada Lei da Ação Civil Pública (LACP) eclodiu com o escopo exclusivo. Dessa maneira o autor assevera que:

Em 1985, quando passou a vigorar, ela limitava os interesses protegidos ao meio ambiente, consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico. Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que todos os interesses difusos e coletivos passaram a ter proteção, pois além do objeto restrito da lei, a Carta Federal previu a proteção “de outros interesses difusos e coletivos passaram a ter proteção pois além do objeto restrito da lei, a Carta Federal previu a proteção “de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129 III). Assim, por exemplo, se o direito difuso do idoso não tinha instrumental específico era possível utilizar a LACP combinada com a Constituição para propor ação civil pública para

tutelar processualmente os interesses difusos dos idosos (antes da Constituição Federal não, pois a norma não era aberta: “e outros interesses difusos e coletivos”, mas sim *numerus clausulus*) (ALONSO JR, p. 208).

Contudo, com base no estudo de caso da Ação Civil Pública reportada acima, Rodrigues (2011), revela uma inquietação em relação à vivência de uma democracia participativa, a par da invocação constitucional ao pluralismo na autenticação da Ação Civil Pública, sugere o fato de a mesma, não ter deleitado os entes políticos que com poucos privilégios, vêm atravessando ao extenso desse poder-dever, que lhes vem perpetrado, compreendida na legislação infraconstitucional. Para o autor, entende-se de forma perceptível que, nessas circunstâncias, venha o Ministério Público avocar a maioria absoluta das iniciativas nesse terreno.

Todavia para Vasconcelos (2011), no que diz respeito, ao papel do Ministério Público, ao fazer uma análise dos artigos 127 e 225 da Constituição Federal de 1988, os quais detêm o resguardo do meio ambiente natural, artificial e cultural, está inscrita entre as prerrogativas do Parquet, possibilitando o seu órgão como curador ambiental, a instituição do Inquérito e da Ação Civil Pública, da Ação Penal, ou de qualquer outro processo administrativo possível, pois tendo conhecimento de algum comportamento que envolva o aniquilamento do patrimônio cultural, deve-se garantir a responsabilização civil e penal.

Diante do estudo da referida Ação Civil Pública exposta, tem-se uma análise crítica sobre o Patrimônio Cultural e sua tutela jurídica, no que se refere aos centros históricos:

Se o próprio poder público, proprietário de inúmeros bens tombados não consegue mantê-los todos em um estado pelo menos aceitável de conservação, sujeitar e penalizar o proprietário particular, que carrega sozinho o ônus pela manutenção de um de interesse público, que apresenta valores culturais, históricos ou ambientais reconhecidos pela sociedade, seria no mínimo uma injustiça.

O uso é uma das melhores maneiras de preservar. O abandono uma das melhores formas de destruir. O proprietário de bem tombado não deve ser penalizado e sim incentivado fiscal e financeiramente de forma eficaz e concreta a fim de que possa dar um uso adequado ao bem, inclusive para que possa suportar o ônus do tombamento, que como já vimos até aqui, são inúmeros. É necessário agregar valor à coisa tombada, pois esse é o melhor caminho para a sua preservação. (MURAD, 2009, p.69).

Diante do exposto, atinente à atuação do Ministério Público, o mesmo tem a função de tutelar o patrimônio cultural contemporâneo, intervindo no interesse coletivo e difuso de uma determinada comunidade, que muitas vezes deseja conservar seus hábitos, costumes, manifestações culturais (material e imaterial), além de suas riquezas patrimoniais, o que consolida os valores assegurados na Carta Maior.

Segundo Alvaro Luiz Valery Mirra ao mencionar sobre o papel do Ministério Público e sua função jurisdicional o mesmo defende que:

Quanto ao Ministério Público, que assumiu a condição de verdadeiro defensor do povo, tem-se a representatividade, como “tutor” dos interesses da sociedade na defesa judicial do meio ambiente, decorre da Constituição Federal (arts 127, caput, 129, III) Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (8.265/1993) e das Leis Orgânicas do Ministério Público da União e dos Estados, as quais erigiram o *Parquet* em instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuição para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e para a propositura da ação civil pública em defesa do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Trata-se de hipótese em que a adequação da representatividade do legitimado para a ação civil pública é presumida pela lei e pela Constituição, em caráter absoluto, sem necessidade de preenchimento pelo Ministério Público de qualquer requisito específico a respeito. (MIRRA, 2005, p. 56).

Todavia Mancuso (2011, p.38) decompõe que os instrumentos processuais de caráter coletivo, como a Ação Popular e Ação Civil Pública são oportunizadas possibilidades dos direitos subjetivos públicos e liberdades públicas, forem insultados ou impedidos. Para o autor a utilização da Ação Civil no processo é realizada como instrumento regulador de interesses metaindividuais, abordando temas como ecologia, patrimônio cultural, e no caso da Ação Popular executa como um instrumento:

(...) para um diferenciado *controle externo* da gestão da coisa pública, pela iniciativa de um integrante da sociedade civil, para além, portanto do controle *interno* imanente de toda Administração, e mesmo do *controle externo institucional*, feito pelos Tribunais de Contas, órgãos de auxílio técnico do Poder Legislativo. (MANCUSO, 2011, p. 38).

A Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A previsão legal, do art. 3º da referida lei, segundo alguns doutrinadores, normatiza que a condenação na obrigação de pagar a quantia certa, tão só é admissível na hipótese de irreversibilidade do dano, situação aferível após a execução da pena aplicada no âmbito administrativo.

Em relação à competência da Lei 7.347/85, o dispositivo do art. 2º da LACP prevê que: “as ações previstas nesta Lei serão propostas, no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar a causa”. Desta forma examina-se que a referida regra de competência é definida por dois critérios:

Um *relativo*, que é o critério territorial (foro do local onde ocorrer o dano-competência do foro), e outro *absoluto*, pois o dispositivo estabelece que o

respectivo juízo terá *competência funcional* (competência de foro) para processar e julgar a causa. Como há a conjugação de critérios, um relativo, outro absoluto, deve prevalecer, o absoluto, ou seja, o critério funcional. Com efeito, o art. 2º da LACP, acima descrito, dispõe sobre a regra de competência absoluta, de sorte que não pode ser prorrogada ou derogada por convenção das partes, mas pode e deve, em caso de incompetência, ser declarada de ofício pelo juiz. (SILVA, 2003, p.345-346).

Neste sentido, por conseguinte, concernente às funções institucionais e a relevante atuação do Ministério Público na tutela do patrimônio histórico e cultural do Palacete Vitor Maria da Silva, mais conhecido como “Ferro de Engomar” depreende-se que:

De qualquer sorte, devemos admitir que o Ministério Público não representa necessariamente a solução de todos os problemas na tutela dos direitos transindividuais. Não se pode de forma alguma amesquinhar o fundamental papel que a sociedade tem na construção de uma ordem jurídica justa. A existência de cidadãos conscientes de seus direitos, com a capacidade de se organizarem para obter a consecução de seus objetivos sociais com o poder de controlar os órgãos públicos, inclusive o Ministério Público, é que pode ser o diferencial na efetiva tutela dos direitos transindividuais. A existência de um Ministério Público verdadeiramente apto à defesa dos direitos da sociedade guarda correspondência com uma sociedade organizada e forte. O descompasso entre o Ministério Público e a sociedade compromete não só a defesa dos direitos da coletividade, assim como a própria formação de uma instituição pública livre e ativa. (RODRIGUES, 2011, p.65).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste sentido, para análise teórico-doutrinária, metodológica e jurídica deste artigo, priorizou-se o estudo de caso de uma Ação Civil Pública ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, vislumbrando a tutela dos direitos difusos e coletivos do patrimônio histórico e cultural, no entorno da área tombada localizada próximo ao Ver-o-Peso.

Parafraseando Hamilton Alonso Jr “Por meio, principalmente, da Ação Civil Pública será possível implementar direitos fundamentais passíveis de efetivação, e que, inexplicavelmente e de forma injustificada, são negados ao corpo social”.

O instituto do direito intitulado Ação Civil Pública Lei 7.347/1985 deve ser analisado como um instrumento atribuído a concretização do regime democrático-participativo no direito ambiental, autêntica ferramenta através do qual consubstancia a designada atividade judicial na salvaguarda do meio ambiente.

No decorrer deste artigo, vislumbrou-se que ao analisar a instituição Ministério Público compreende-se de forma proeminente a atuação de seus membros, enquanto agentes políticos no ativismo judicial, os quais são legitimados constitucionalmente na tutela do meio ambiente cultural, considerado um bem jurídico difuso e coletivo, principalmente no que concerne a proteção jurídica sobre os bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural, ou seja, o Palacete conhecido como ‘Ferro de Engomar’ qual estava sendo comercializado e deteriorado e urge ser valorizado e preservado a sua arquitetura e a sua memória para as gerações futuras.

Portanto, ao analisar a referida proposição, é imperioso compreender que, as ações coletivas da sociedade, estabelecidas pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965), contribuem para a redefinição da função jurisdicional, possibilitando a atuação do poder público, além do Ministério Público, que tem como escopo, a tutela aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que conforme os artigos 216 e 225 da Carta Maior de 1988, a qual legitima o meio ambiente inserindo o cultural, na qualidade de uso comum do povo, e que deve ser tutelado para garantir o interesse difuso de proteção ao patrimônio cultural e material, como adverte Bobbio (1992, p.68-69):

que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim protegê-los (...). O problema não é mais filosófico, mas jurídico, e, num sentido mais amplo, político.

Dessa forma percebeu-se no decorrer da análise deste trabalho a iniciativa dos membros da Secretaria de Cultura do Estado do Pará, da Procuradoria Geral do Estado e do Parquet, responsável pela tutela do Centro Histórico da Cidade Velha, em relação à utilização do instituto jurídico inquérito civil, que geralmente precede ao ajuizamento das Ações Cíveis Públicas de iniciativa do Ministério Público ou ajuizada pelos demais órgãos governamentais como a Procuradoria Geral do Estado, ou associações e organizações não governamentais. Tal instituto jurídico em tela é um considerável instrumento de tutela acautelatória e reparatória de danos ambientais contra o Meio Ambiente Cultural.

Destarte, ainda sobre a empregabilidade dos institutos de direito processual, além Ação Civil Pública Lei 7.347/1985 que regulamentou o art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é relevante destacar o instituto jurídico intitulado Ação Popular que é conferida a proteção do meio ambiente todos os legitimados constantes no art. 5º, LXXIII da CF e art. 1º e 4º da Lei 4.717/65, qualquer cidadão em concomitância na condição de brasileiro e eleitor para ajuizar o referido instituto do direito têm o mesmo propósito de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental e atributo indispensável para a dignidade da pessoa humana.

O TAC foi identificado durante o processo de análise das documentações da SECULT-PA com o proprietário do Palacete Vitor Maria ou “Ferro de Engomar”, como forma de prevenção da continuidade da violação do imóvel, o que posteriormente prevaleceu para que a Procuradoria Geral do Estado ajuizasse uma Ação Civil Pública no Ministério Público Estadual, que anteriormente fiscalizou os ajustamentos do TAC, servindo para que promovesse o envolvimento da sociedade civil organizada, associações, organizações não governamentais, na defesa dos direitos da sociedade, portanto consolidando os interesses do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, este modelo de Estado Democrático de Direito, é representado por uma hodierna sociedade capitalista, no qual existe uma racionalidade individualista e proprietária.

Dessa forma os mecanismos utilizados para o cumprimento da Legislação de Direito Ambiental e Constitucional para tutela jurídica do Meio Ambiente Cultural (Patrimônio Histórico), serão consolidados, através da ampla participação da sociedade civil organizada tais como: associações organizações não governamentais, fundações, universidades, órgãos governamentais, participação da comunidade, no qual o desenvolvimento local, tendo como consequência uma coesão social, através do exercício concreto da liberdade democrática, nos quais heterogêneos atores sociais, comunidade, governo e membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público pleiteiam uma proposição dialógica e ao mesmo

tempo dialética com o propósito de uma colaboração solidária voltada para a salvaguarda ambiental do Patrimônio Histórico Cultural.

Destarte, hodiernamente é imprescindível a atuação do Parquet, na Promotoria de Justiça e Meio Ambiente de forma contundente e incessante, nas quais a defesa dos direitos transindividuais, difusos e coletivos, entre as diversas funções institucionais prevista no dispositivo 129 da Carta Magna avista-se o exercício da Ação Civil Pública e do inquérito civil, para resguardar um novo olhar conferido à tutela jurídico-ambiental em face do Patrimônio Histórico e Cultural, na qual consoante Belchior (2011, p. 262) o Estado e o Direito devem passar por um processo de mudança para acolher “os efeitos emergenciais da crise ecológica em prol da sobrevivência da humanidade, justificando a necessidade de um Estado de Direito Ambiental”.

Por fim é importante destacar a necessidade urgente de políticas públicas de preservação e valorização do Patrimônio Histórico e Cultural, pautado pela violação e degradação constante, pois representa a memória e história de várias épocas, pois como advertiu Jacques Le Goff:

o que sobrevive enquanto memória coletiva de tempos passados não é o conjunto de monumentos e documentos que existiram, mas o efeito de uma escolha realizada pelos historiadores e pelas forças que atuaram em cada época” (FUNARI; PELEGRINI, 2009 apud LE GOFF, 1997, p 120).

REFERÊNCIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. Ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará ao Ministério Público do Estado do Pará. 07/01/2012.

AGUIAR, Ana Claudia. A comunidade é a melhor guardiã de seu patrimônio.?, 1997. p. 2, mimeografado. In: CASTRO, Sonia Rabello de. **O estado na preservação de bens culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p.85.

ALONSO JR. Hamilton. A ampliação do objeto das ações civis públicas na implementação dos direitos fundamentais .In: MILARÉ, Edis. **A ação civil pública após 20 anos; efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 207 a 219.

BELCHIOR, Neiva Parente Germana. *Hermenêutica Jurídica Ambiental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.p.85.

BELÉM. Lei nº 5.629. Lei Orgânica do Município de Belém. 20/12/1990.

BENJAMIN, Antônio Hermam e FIGUEIREDO Guilherme José Purvin de (org.). *O Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça - O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 12ª. ed. Brasília-DF: Senado, 2012.

_____ Decreto Lei Federal nº 25, publicado no dia 30 de novembro de 1937.

_____ Diário Oficial da União. Portaria Ministério da Cultura homologando o tombamento do conjunto arquitetônico urbanístico e paisagístico dos bairros da Cidade Velha e Campina, no Centro Histórico de Belém. 10 de maio de 2012.

_____ Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.

_____ Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Ação Civil Pública.

_____ Lei 4.717 de 29 de junho de 1965. Ação Popular.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.p.68-69.

CUREAU, Sandra. Patrimônio uma noção complexa, identitária e cultural. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada, SILVA, Solange Teles e SOARES Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI- estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. p.728-752.

FERREIRA, Ivete Senise. Tutela penal do patrimônio cultural. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.p. 13.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. PELEGRINI Sandra C. A. Patrimônio Histórico e Cultural. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2009.

GRINOVER, Ada Pelgrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. RDB p.p 23-47

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Manual Informativo. Ministério da Cultura. Brasília – DF.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar). 3ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p.173.

_____. Ação Popular. Proteção do Erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 7ª ed. rev., atua. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARCHESAN. Ana Maria Moreira. A Tutela do Patrimônio Cultural sob o enfoque do Direito Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

_____. Direito Ambiental. 1ª edição. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2006. p. 148.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 89.

MONUMENTA-Programa de Preservação do Patrimônio Histórico Urbano Manual Informativo. Ministério da Cultura. Regulamento Operativo. Brasília - DF. 2003.

MURAD. Samir Jorge. Advocacia Ambiental Urbana em Centros Históricos. In: AHMED, Flávio e COUTINHO, Ronaldo. **Patrimônio Cultural e sua Tutela Jurídica. Rio de Janeiro:** Editora Lumen Juris. 2009. p.61-69.

PIOVESAN, Flávia. O Direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antonio Hermam e FIGUEIREDO Guilherme José Purvin de (org.). In: **O Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça - O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REALE, Miguel. Questões de Direito. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 167.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta. Teoria e Prática. 3ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Patrimônio Cultural e Advocacia Pública. In: BENJAMIN, Antonio Hermam e FIGUEIREDO,Guilherme José Purvin de (org.). **O Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça - O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.517-546.

RODRIGUES. José Eduardo Ramos e WALCACER. Fernando. Infrações contra o Patrimônio Cultural: Competência do IPHAN e demais órgãos de preservação patrimonial

para aplicar sanções administrativas ambientais. In: BENJAMIN, Antonio Hermam e FIGUEIREDO Guilherme José Purvin de (org.). **O Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça - O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p.547- 568.

RODRIGUES, Marcelo Abelhas. *Processo Civil Ambiental*. 3ª ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.p 94-147.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 67.

SILVA, José Afonso da Silva. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1998. p.2.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUSA, Francisco Helder Ferreira de. *O Direito à Cidade: Meio Ambiente Urbano e Qualidade de Vida Para os Povos Ribeirinhos do Baixo Amazonas no Estado do Pará*. Belém: Paka Tatu, 2010.

VASCONCELOS, Emanuelli Berrueta de. *O Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente*. Disponível em:<http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicao_noticia/emanuelli.pdf>. Acesso em 20 set. 2011.